



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034476-31.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes JESTEFANI METAIS LTDA ME e LUIZ GUSTAVO CRESPO DUARTE, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57673

APEL.Nº: 1034476-31.2024.8.26.0576
COMARCA: São José do Rio Preto
APTES. : Jestefani Metais Ltda Me e outro
APDO. : Itaú Unibanco S/A
SENTENÇA DO JUIZ: Douglas Borges da Silva
[MT]

PROCESSO CIVIL – Embargos à execução – Valor da causa – Embora os embargantes apelantes sustentem em seus embargos (se ultrapassadas as questões alusivas à falta de liquidez e certeza do título e a inépcia da petição inicial da execução) que o valor devido deveria ser apurado nos autos, diante de suposta ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, eles não apontaram o montante que entendiam devido, o que deveriam fazer nos termos do art. 917, § 3º, do CPC - Buscam os embargantes naquela peça a carência da execução e esta tem o valor de R\$ 92.848,98 estimado para março de 2024, de modo que não poderiam atribuir aos seus embargos o valor de R\$ 5.000,00 - Embargantes apelantes não corrigem o valor da causa (valor dos seus embargos) e não pagam o valor da diferença da taxa judiciária – Extinção do processo - Admissibilidade – Embargantes não recorreram da determinação de emenda dos embargos e da determinação do pagamento da taxa judiciária – Matéria preclusa – Manutenção da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos opostos à execução - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em embargos opostos à execução e que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, I e IV, ambos do CPC e determinou o cancelamento da distribuição, por não ter sido atendida a

determinação de correção do valor da causa e de complementação do pagamento da taxa judiciária (cf. arts. 290 e 331, parágrafo único, do CPC).

Os recorrentes pedem a anulação da sentença para que o feito tenha o seu regular prosseguimento; afirmam que, depois da determinação de correção do valor da causa e de sua manifestação nos autos pedindo prazo suplementar para o atendimento daquela exigência, deveria o juízo “a quo” ter oportunizado prazo para tanto; diz que as custas iniciais foram pagas e que descabe a extinção dos seus embargos pelo não cumprimento da determinação de emenda dessa peça para a correção do valor da causa.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. Os apelantes opuseram estes embargos à execução e afirmaram que o título executado não preenche os requisitos legais, pois desprovido de assinaturas de duas testemunhas e assim suscitaram a tese de inépcia da petição inicial da execução; eles também aduziram que não foram constituídos em mora e que não há liquidez e certeza no título.

O juízo “a quo” determinou a emenda da petição de embargos, nos seguintes termos (cf. fl. 515):

“Diante dos pedidos alternativos, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para atribuir o valor correto à causa, nos termos do art. 292, inciso VII do CPC, que deverá ser o valor do pedido maior, sob pena de rejeição. No mesmo prazo, deverá a parte embargante complementar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC. Por fim, providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual no processo de execução, em 05 dias.”

Os embargantes manifestaram-se a fl. 519, sustentando não ser cabível a correspondência do valor causa ao valor do proveito econômico pretendido:

“(...)concernente à quantificação do valor do proveito econômico, no caso concreto, trata-se de cálculo complexo e, mesmo que a parte Embargante tenha apresentado cálculos, estes devem ser ratificados por profissional competente de confiança de Vossa Excelência.

7. Ademais, no caso dos autos não é possível exigir que o Embargante apresente com certeza, o valor que entende devido, pois não há, ainda, pronunciamento judicial emanado por este juízo indicando quais as ilegalidades presentes na operação firmada entre as partes.

8. Assim, deve ser dito o direito que ampara aos Embargantes, em caso de procedência da ação, de modo que a apresentação de eventuais cálculos será averiguada durante fase probatória.

9. Sem a perícia contábil incidente sobre o contrato em questão é impossível afirmar, nesse momento, qual o valor correto do proveito econômico que a demandante obterá e, assim, atribuir tal valor à causa”.

Eles insistiram, portanto, que o valor atribuído aos seus embargos (R\$5.000,00) deveria subsistir.

Sem razão.

Embora os apelantes sustentem em seus embargos – se ultrapassadas as questões alusivas à falta de liquidez e certeza do título e a inépcia da petição inicial da execução – que o valor devido deveria ser apurado nos autos, diante de suposta ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, eles não apontaram o montante que entendiam

devido, o que deveriam fazer nos termos do art. 917, § 3º, do CPC; além disso, naquela peça buscam os recorrentes a carência da execução e esta tem o valor de R\$ 92.848,98 estimado para março de 2024 (cf. fl. 2), de modo que não poderiam atribuir aos seus embargos o valor de R\$ 5.000,00 (cf. fl. 13).

A natureza jurídica dos embargos é a de uma ação de cognição incidental, de caráter constitutivo, conexa à execução por estabelecer uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução (cf. Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, LEUD, 6ª ed., p. 364).

Deve, pois, a petição de embargos obedecer, no que couber, o disposto no art. 319 do CPC, daí porque, no caso concreto, o seu valor deveria corresponder ao da execução.

Quando se tratar de embargos parciais, aqueles que se opõem apenas em relação a uma parte da execução, o valor da causa pode corresponder a essa parte combatida, pois o benefício econômico visado corresponde àquilo que se busca afastar por meio do sucesso daquela peça.

Mas, se o embargante busca afastar a execução por inteiro, o valor dos embargos também deve corresponder ao valor da execução.

Nem se pode olvidar, por outro lado, que o valor atribuído à causa pode ser alterado de ofício pelo juiz, por envolver matéria de ordem pública.

Dispõe o art. 292, § 3º, do CPC, que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Houve, no caso concreto, determinação de emenda da petição de embargos para que os apelantes ajustassem do valor da causa e tal deliberação não foi desafiada por recurso, tornando-se preclusa; bem por isso, foi correta a determinação de pagamento da diferença da taxa judiciária (cf. fl. 515), sob pena de incidência da regra do art. 290 do CPC.

Os recorrentes não cumpriram o que lhes foi determinado e, por estar preclusa a matéria, não cabe aqui discutir se era cabível ou não aquela exigência.

Deixando de cumprir a determinação do juízo “a quo”, incidiram os recorrentes na hipótese do parágrafo único do art. 321 do CPC, o que acarreta a extinção dos seus embargos opostos à execução.

Neste sentido decidiu este Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, I DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EMBARGANTES. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. Trata-se de embargos à execução opostos em face do banco embargado. Sentença de indeferimento da inicial. A hipótese não era de extinção de feito por

abandono da causa, conforme previsão do artigo 485, III, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial, conforme previsão do artigo 485, inciso I, do CPC. São situações jurídicas distintas. No caso concreto, não houve abandono de causa pelos embargantes, mas sim reconhecimento da sua inércia no cumprimento de determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 15 dias, aplicando-se assim o artigo 321 do Código Civil. Nem mesmo em sede de recurso de apelação as determinações foram atendidas. Desse modo, correta foi a extinção da ação, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, independente de intimação pessoal dos embargantes, tendo em vista a inércia da parte autora. Embargos à execução julgados extintos sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (cf. Apel. 1004031-71.2022.8.26.0003; rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 28-8-2023).

“Embargos à execução - determinação de emenda não atendida - valor da causa que deve corresponder ao valor da execução quanto se questiona a totalidade do título - pedido de extinção da execução por não estar amparada em título certo, líquido e exigível - pretensão que deve ser mensurada de acordo com o valor da causa da execução - petição inicial indeferida - sentença mantida - recurso improvido” (cf. Apel. 1015785-49.2018.8.26.0100, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 07-12-2021).

Subsiste, pois, a sentença.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator